LEI ORDINÁRIA Nº 1334

de 05 de outubro de 2022

“Dispõe sobre as normas e procedimentos para tramitação e aprovação de Declaração de Utilidade Pública no Município de Chapadão do Sul – MS, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º.

Esta Lei tem por finalidade regulamentar a tramitação e concessão de Utilidade Pública Municipal às entidades filantrópicas, associações comunitárias de moradores, instituições educativas, culturais, sindicais e religiosas, clubes de serviços e outras congêneres.

Art. 2º.

Incluem-se no conceito indicado no caput do art. 1° as entidades que se dediquem a:

I.

promoção da proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II. *amparo a crianças e adolescente carentes e em situação de risco;*

III.

promoção da prevenção, recuperação e tratamento de dependentes químicos ou substancias psicoativas;

IV. *promoção gratuita da assistência educacional ou de saúde;*

V. *promoção de integração ao mercado de trabalho;*

VI.

promoção de desenvolvimento da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

VII.

promoção do atendimento da defesa e do assessoramento aos beneficiários ou usuários da Lei Orgânica da Assistência Social;

VIII.

promoção de segurança alimentar e nutricional;

IX. *promoção do voluntariado;*

X.

defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

XI.

promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

XII.

experimentação não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

XIII.

promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos da democracia e de outros valores universais;

XIV.

promoção de estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimento técnicos e científicos, desde que não persiga, com isto, lucros financeiros;

XV. *outras atividades de cunho social ou religioso.*

Art. 3º.

São requisitos indispensáveis para a concessão de Utilidade Pública Municipal:

I.

que a entidade seja constituída, ou possua filial, ou sucursal no Município de Chapadão do Sul;

II. *que tenha personalidade jurídica;*

III.

que esteja em efetivo e continuo funcionamento por no mínimo um (1) ano imediatamente anterior ao da concessão, com exata observância dos princípios estatutários;

IV.

que não remunere, por qualquer forma, cargos da diretoria, e que não distribua lucros, benefícios ou vantagens a dirigentes, mantedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

V.

que comprovadamente promova a educação artística, cultural, religiosa ou atividades filantrópicas, estas últimas de caráter geral ou indiscriminado;

VI.

que comprove mediante apresentação de relatórios, as atividades desenvolvidas no último ano anterior a concessão, discriminando, em quantidade e qualidade, os serviços prestados, gratuitamente ou não, para caracterizar a filantropia ou verificar os fins e a natureza predominante da entidade.

Art. 4º.

Para que seja declarada de Utilidade Pública Municipal a entidade solicitante deverá apresentar os seguintes documentos:

I. *cópia autenticada do Estatuto da entidade, bem como de suas possíveis alterações*

II.

cópia autenticada da ata da eleição da diretoria em exercício de mandato;

III. *cópia do comprovante de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica - CNPJ;*

VI.

relatório detalhado das atividades da entidade em que fique evidenciada a prestação de serviços à comunidade;

v.

cópia do documento que comprove a prestação dos serviços à comunidade pelo prazo de no mínimo de um (1) ano;

VI. *cópia balanço do ano anterior a concessão;*

VII.

cópia do documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do Presidente e do Tesoureiro da Entidade;

VIII.

prova, com disposição no Estatuto, de que os diretores da entidade não recebem qualquer tipo de remuneração da entidade;

IX.

prova, com disposição no Estatuto, que, em caso de dissolução da entidade, os remanescentes, móveis e imóveis serão destinados a entidades constituídas com a mesma finalidade ou ao Poder Público Municipal local.

Art. 5º.

alvará inicial de licença e funcionamento da entidade reconhecida como de Utilidade Pública, será fornecido gratuitamente pelo Poder Executivo Municipal, devendo ser requerido pela interessada, em até trinta (30) dias da publicação da Lei concessiva e terá a eficácia até o dia trinta e um (31) de dezembro do mesmo ano.

Parágrafo único. .

O alvará de licença e funcionamento terá validade anual, devendo sua renovação ser feita a requerimento da entidade interessada, acompanhado do relatório de que trata o inciso VI do artigo 3°, no mês de janeiro.

Art. 6º.

A entidade que for declarada de Utilidade Pública Municipal, nos termos desta Lei, fica obrigada a publicar e a enviar anualmente à Câmara Municipal de Vereadores, cópia das demonstrações financeiras de receitas e despesas.

Art. 7º.

Cessarão os efeitos da declaração de Utilidade Pública Municipal, quando a entidade beneficiada:

I.

não requerer perante o Município a expedição do necessário alvará de licença e funcionamento, no prazo máximo de trinta (30) dias, contados da publicação da respectiva Lei de concessão;

II.

não requerer a renovação de seu alvará de licença e funcionamento, no prazo de trinta (30) dias, contados do seu vencimento;

III.

substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar os serviços neles compreendidos;

IV.

alterar sua razão social ou denominação e não solicitar a Câmara Municipal, no prazo de noventa (90) dias, contados do registro público, a necessária alteração da Lei que concessiva da declaração de Utilidade Pública.

Art. 8º.

As entidades que já forem detentoras de Declaração de Utilidade Pública, terão o prazo de sessenta (60) dias, para solicitar o respectivo alvará de licença e funcionamento, contados a partir da publicação da presente Lei.

Art. 9º.

Ficam mantidas as Declarações de Utilidade Pública Municipal, concedidas até o início da vigência da presente Lei, desde que façam as devidas adequações às condições e requisitos previstos nesta Lei, no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias.

Art. 10º.

A Declaração de Utilidade Pública será feita por meio de Lei Ordinária nos termos em que preconiza o artigo 73 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 11º.

O mesmo projeto de lei não poderá dispor sobre a Declaração de Utilidade Pública de mais uma entidade.

Art. 12º.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Chapadão do Sul - MS, 05 de outubro de 2022.

JOÃO CARLOS KRUG Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em